



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1732782 - RJ (2020/0182615-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : JAIR MESSIAS BOLSONARO  
ADVOGADOS : THALITA ABDALA ARIS - SP207501  
SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI - RJ137692  
KARINA DE PAULA KUFA - SP245404  
AGRAVADO : GRUPO ARCO IRIS DE CONSCIENTIZACAO HOMOSSEXUAL  
AGRAVADO : GLBT LAGOS  
OUTRO NOME : GRUPO CABO FREE DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL E  
COMBATE A HOMOFOBIA  
AGRAVADO : GRUPO DIVERSIDADE NITEROI  
ADVOGADO : CLARA SILVEIRA BELATO - RJ167860

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JAIR MESSIAS BOLSONARO contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEMANDA INTERPOSTA POR ENTIDADES DE CLASSE DE COMBATE À HOMOFOBIA. DECLARAÇÕES EMANADAS POR DEPUTADO FEDERAL, EM PROGRAMA TELEVISIVO, QUE ATINGIRAM A HONRA E A DIGNIDADE DA COMUNIDADE LGBT. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. RECURSO DE APELO DO RÉU, ARGUMENTANDO, PRELIMINARMENTE, A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E A VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DA IMUNIDADE MATERIAL. APELAÇÃO ADESIVA, INTERPOSTA PELOS AUTORES PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS.*

*1 - No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 7.347/85, as Associações Cívicas constituídas há mais de um ano têm legitimidade para propor a ação principal e a cautelar coletiva. Para fins de legitimidade coletiva, todavia, torna-se indispensável a análise da pertinência temática, requisito que afere a relação das finalidades institucionais da Associação com os direitos que pretende resguardar em prol de seus legitimados. No caso em tela, ressoa incontroverso que as autoras são Associações Cívicas sem fins lucrativos, fundadas há mais de 1 ano e que têm como finalidade precípua a defesa à liberdade de gênero, orientação e prática sexual e o combate a quaisquer de suas formas de discriminação, o que responde à pertinência temática exigida e garante a representatividade adequada às autoras para figurar no polo ativo.*

*2 - Com relação à invocada inadequação da via eleita, também não há socorro ao apelante. As Associações autoras militam em defesa dos direitos da comunidade LGBT, em prol da conscientização da sociedade acerca dos seus direitos de igualdade, liberdade e respeito, buscando combater qualquer tipo de discriminação. Direitos tais que, na esfera coletiva, podem ser resguardados por meio de instrumentos jurídicos como a presente Ação*

*Civil Pública. Preliminares rejeitadas.*

*3 - Quanto à análise do mérito, como principal tese de defesa, alega o réu a ocorrência de violação à sua prerrogativa funcional de imunidade parlamentar, em seu aspecto material ou substantivo (freedom of speech), a que faz jus no exercício do mandato de Deputado Federal, conforme previsto no art. 53 da CR/88. Entendimento do E. STF no sentido de que para que sejam asseguradas invioláveis devem ser as manifestações, palavras e votos, emitidas no exercício do mandato (prática in officio) ou em razão dele (prática propter officium). No caso em tela, as palavras proferidas pelo réu, fora do recinto da Casa Legislativa e em programa veiculado em rede nacional, além não guardarem qualquer correlação com o livre exercício de seu mandato parlamentar, provocaram humilhação e sentimento de menos valia aos atingidos. Há, em diversas falas do réu, como ao dizer que 'não correria o risco' de ter um filho homossexual, em razão da boa educação dedicada aos filhos e 'por ter sido um pai presente' ou que 'ninguém tem orgulho de ter um filho gay ou uma filha lésbica' a exteriorização de uma ideia de inferioridade e de inadequação social e moral daqueles que possuem uma orientação sexual diversa da sua, a qual propala ser a única correta. Desta forma, a exposição pública do réu, discutida nestes autos, não está acobertada pelo manto da imunidade parlamentar material, além do que está em frontal inobservância ao objetivo republicano fundamental de promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação, insculpido no inciso IV do art.3º da CR/88.*

*6 - Iguamente, não há que se falar, na presente hipótese, da ocorrência de nenhum ato de censura, posto que, diferentemente do seu significado, em que há um julgamento prévio da conveniência da liberação ou exibição pública de manifestações, o réu, em pleno exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão, não só o exerceu, como abusou de tal postulado, ao exprimir consideração de cunho, eminentemente, ofensivo, sob o espeque de descrever uma opinião pessoal que entendia estar salvaguardada pela prerrogativa constitucional da imunidade.*

*7 - DANOS MORAIS COLETIVOS QUE RESTARAM CARACTERIZADOS EM RAZÃO DAS OFENSAS IRROGADAS PELO RÉU A TODOS OS REPRESENTADOS DOS AUTORES, CIDADÃOS QUE CONTINUAM NA BUSCA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA ERRADICAÇÃO DAS DIVERSAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO AINDA PRESENTES NA SOCIEDADE.*

*8 - VALOR ARBITRADO A ESTE TÍTULO, PELA JUÍZA A QUO, EM R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), QUE NÃO MERECE RETOQUE, POSTO QUE, DEVIDAMENTE, OBSERVADOS OS REQUISITOS PARA SUA FIXAÇÃO, MORMENTE NO QUE CONCERNE AO CRITÉRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU, PESSOA FÍSICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS" (e-STJ fl. 733-734).*

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 888-916), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 1º, VII, e 5º, V, "b", da Lei nº 7.347/1985 e 1º, §1º, da Lei nº 9.008/1995 - a.1) inexistem nos autos procurações outorgadas pelas associações recorridas, tampouco se fez juntar aos autos cópia de assembleia autorizando o ajuizamento da presente demanda; a.2) matérias relacionadas à orientação sexual não estão albergadas na disciplina da Lei da Ação Civil Pública, razão pela qual deve ser extinta a ação, sem exame de mérito, diante da inadequação da via eleita, da ilegitimidade de parte e da falta de interesse de agir, e a.3) o Fundo de Defesa de

Direitos Difusos tem por finalidade a reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, não estando aqui inseridas, portanto, as questões relacionadas à manifestações quanto à orientação sexual, objeto da presente ação;

b) arts. 187 e 927 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil de 2015 - b.1) a sua participação em programa televisivo ocorreu pelo fato de ser deputado e, na qualidade de parlamentar, respondeu às perguntas que lhe foram dirigidas, tendo sido convidado justamente pelo fato de ter proferido manifestações tidas pela mídia como "polêmicas", sobre questões relacionadas à homossexualidade e ao conteúdo de materiais de combate à homofobia distribuídos nas escolas, sendo evidente o liame entre as suas declarações e a condição de detentor de mandato político; b.2) não há falar em indenização diante da excludente de antijuridicidade de conduta típica correspondente à imunidade parlamentar, e b.3) as associações autoras não se desincumbiram de comprovar o efetivo prejuízo alegado, prova essa indispensável à procedência da demanda, e

c) arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - o Tribunal de origem incidiu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar acerca de questões relevantes da demanda, suscitadas em embargos de declaração.

O alegado dissídio interpretativo veio amparado em julgado desta Corte no qual se decidiu que o valor arbitrado a título de indenização pode ser revisto se for considerado exorbitante.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.001-1.022), o recurso foi inadmitido na origem, daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

**DECIDO.**

Verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo.

Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator